

Parecer n.º 483/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 6/2017 que “Disciplina a multa e apreensão de veículos no decurso de greve do órgão estadual de trânsito e dá outras providências.”

Autor: Lideranças Partidárias

Relator: Deputado

Sebastião Rezende.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/11/2017, tendo sido aprovado requerimento de dispensa de pauta na mesma data. Foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando no dia 09/11/2017, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo n.º 6/2017, de autoria das Lideranças Partidárias, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com a propositura em referência, a mesma visa disciplinar a multa e apreensão de veículos no decurso de greve do órgão estadual de trânsito – DETRAN/MT.

O Autor assim explana em sua justificativa:

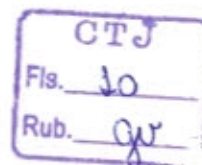
“A presente proposta legislativa vem no sentido de se promover uma medida de justiça, tendo em vista ter havido uma recente situação digna de trama kafkiana: com o órgão estadual de trânsito em greve, não sendo emitidos pelo Estado nenhum documento referente aos veículos e de habilitação de condutores, foram promovidas “blitz” para fiscalização, tendo havido uma enxurrada de multas e apreensões justamente em virtude de irregularidades existentes em virtude da greve.

Em outras palavras, o Estado promoveu uma ação para punir os cidadãos por falhas que só ocorreram em virtude de problemas no próprio Estado.

Ocorreu até mesmo relatos diversos em que o condutor do veículo apresentou comprovantes de pagamento dos boletos, referentes ao IPVA e licenciamento, e, ainda assim, teve o veículo multado em virtude de não estar de posse do documento atualizado.

Em que pese a autoridade policial deva se pautar pelo estrito cumprimento da lei em suas ações, deveria ter havido uma medida de bom senso, tendo em vista que o descumprimento da lei tenha se devido não em virtude de falhas do cidadão, mas

7



justamente em virtude de falhas do Poder Público na solução de seus problemas internos e administrativos.

Desta feita, para que haja um diploma legal em a Polícia Militar possa se embasar no exercício de sua atividade fiscalizatória, que seja uma medida justa, é que apresentamos o este projeto, na expectativa de sua aprovação."

Dispensada a pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Trabalho e Administração Pública, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 08/11/2017.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de decreto legislativo visa disciplinar a multa e apreensão de veículos no decurso de greve do órgão estadual de trânsito, prevendo que "*não poderão autuar multas ou apreender veículos em decorrência de estarem com os documentos vencidos, caso a data de vencimento coincida com o período da greve*" e "*não poderão ser autuados os condutores que tiverem a Carteira Nacional de Habilitação – CNH vencidas durante o decurso da greve do órgão*".

Inicialmente, vale frisar que o instrumento normativo utilizado pelo autor, qual seja, projeto de decreto legislativo, não está correto, posto que está em dissonância com as previsões do inciso XXVIII do artigo 26 da Constituição Estadual e artigo 170 do Regimento Interno desta Casa de Leis, os quais assim dispõe:

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

...

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

Art. 170 Decreto Legislativo é aquele que possui essência hierárquica de Lei Ordinária, embora não seja submetido à sanção governamental, e é utilizada para o exercício da competência exclusiva da Assembleia Legislativa contida na Constituição Estadual, dentre outras:

I - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado, quando a ausência exceder a quinze dias, e do País por qualquer tempo;



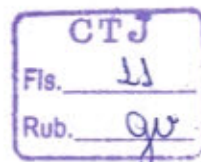
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- II - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;*
- III - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado;*
- IV - autorizar referendo e convocar plebiscito;*
- V - suspender a execução, total ou parcial, de Lei ou ato normativo estadual, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;*
- VI - destituir, por deliberação da maioria absoluta dos Deputados, na forma da lei complementar, o Procurador-Geral da Justiça e o Defensor Público Geral.*

Portanto, referida propositura padece de vício por contrariar o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Não obstante isso, conforme justificativa acostada à propositura, a mesma tem o objetivo de se conformar em “*um diploma legal em a Polícia Militar possa se embasar no exercício de sua atividade fiscalizatória*”, de modo a evitar a aplicação de multa em determinadas situações. Os artigos 1º e 2º da propositura dispõem da seguinte forma:

Art. 1º As operações policiais que promoverem a fiscalização de veículos no decurso de greve do órgão estadual de trânsito – DETRAN-MT, não poderão autuar multas ou apreender veículos em decorrência de estarem com os documentos vencidos, caso a data de vencimento coincida com o período da greve. Parágrafo único A proibição do caput se estenderá até 15 (quinze) dias após o término da greve do órgão estadual de trânsito.

Art. 2º Também não poderão ser autuados os condutores que tiverem a Carteira Nacional de Habilitação – CNH vencidas durante o decurso da greve do órgão. Parágrafo único A proibição do caput se estenderá às habilitações vencidas no intervalo de 15 dias antes do início da greve e 15 dias após seu término.

Nesse sentido, cabe frisar que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n.º 9.503/1997) prevê em seus artigos 133 e 162, inciso V, o seguinte:

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual. Parágrafo único. O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 162. Dirigir veículo:

...

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O parágrafo único do artigo 133 foi incluído pela Lei n.º 13.281, de 4 de maio de 2016, prevendo que o porte do Certificado de Licenciamento Anual do veículo será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado, sendo que referido dispositivo entrou em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação da Lei n.º 13.281/2016, nos termos de seu artigo 7º, inciso II.

Por sua vez, o artigo 162, inciso V, prevê a penalidade de multa gravíssima e a medida administrativa de retenção do veículo quando o condutor estiver com a Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias.

Assim, face o teor da propositura, vislumbramos questões constitucionais e legais que configuram óbice para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 6/2017, de autoria das Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 04 de 06 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Decreto Legislativo n.º 6/2017 – Parecer n.º 483/2019
Reunião da Comissão em 04 / 06 / 2019
Presidente: Deputado Sebastião Rezende - em exercício
Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto contrário a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 6/2017, de autoria das Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	